



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1880238 - RJ (2020/0076923-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
JAQUELINE GONZALES DOS SANTOS - RJ197869
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES VETERANOS E
PENSIONISTAS DE MILITARES DE GUARATINGUETA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS E OUTRO(S) - DF020126
SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO E OUTRO(S) -
SP380283
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES E PENSIONISTAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIÃO INTERIORANA ADJACENTE DO
ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAFAEL SANTA CRUZ - SP398273
MOYSÉS FONTOURA BARBOSA - SP186280
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FEITO JULGADO SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA DIREITO DE PENSIONISTA DE MILITAR À ASSISTÊNCIA 1080/STJ. MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA — FUNSA, DESDE QUE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Na solução do caso concreto, com efeito, colhe-se do aresto que a autora não se enquadra nos requisitos para a manutenção da assistência médico-hospitalar. Todavia, na ementa do aresto embargado constou: "Dessa forma, a parte autora, na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de

Saúde da Aeronáutica". Portanto, devem ser acolhidos os embargos de declaração no ponto para sanar o erro material. A ementa do aresto embargado consignou, ainda, modulação dos efeitos do julgado. Entretanto, esse tema não foi abordado no julgamento, razão pela qual deve ser suprimido o item da redação final.

3. O erro material apontado não tem o condão de alterar o julgado, tendo em vista a necessidade de alteração de apenas um item da ementa, sem modificação da tese ou ingerência no resultado do julgamento do recurso especial.

4. Embora a controvérsia repetitiva examinada se restrinja aos casos em que o óbito do titular tenha se dado antes das alterações promovidas pela Lei 13.254/2019, a tese se firma na premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas — benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta —, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019.

5. A aplicação e interpretação da tese jurídica deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício ou no momento de eventual fiscalização pela Administração. Dessa forma, a aplicação da tese jurídica norteará todos os casos relativos à Assistência Médico-Hospitalar — AMH — seja por intermédio do Fundo de Saúde da Aeronáutica — FUNSA — seja por quaisquer outros fundos das Forças Armadas, competindo à Administração Militar aferir a adequação dos casos à legislação de regência bem como à tese definida neste recurso repetitivo.

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1880238 - RJ (2020/0076923-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326**
 JAQUELINE GONZALES DOS SANTOS - RJ197869
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES VETERANOS E**
 PENSIONISTAS DE MILITARES DE GUARATINGUETA -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS E OUTRO(S) - DF020126**
 SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
 FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO E OUTRO(S) -
 SP380283
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES E PENSIONISTAS DE**
 PIRASSUNUNGA E REGIÃO INTERIORANA ADJACENTE DO
 ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **RAFAEL SANTA CRUZ - SP398273**
 MOYSÉS FONTOURA BARBOSA - SP186280
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FEITO JULGADO SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA DIREITO DE PENSIONISTA DE MILITAR À ASSISTÊNCIA 1080/STJ. MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA — FUNSA, DESDE QUE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Na solução do caso concreto, com efeito, colhe-se do aresto que a autora não se enquadra nos requisitos para a manutenção da assistência médico-hospitalar. Todavia, na ementa do aresto embargado constou: "Dessa forma, a parte autora, na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de

Saúde da Aeronáutica". Portanto, devem ser acolhidos os embargos de declaração no ponto para sanar o erro material. A ementa do aresto embargado consignou, ainda, modulação dos efeitos do julgado. Entretanto, esse tema não foi abordado no julgamento, razão pela qual deve ser suprimido o item da redação final.

3. O erro material apontado não tem o condão de alterar o julgado, tendo em vista a necessidade de alteração de apenas um item da ementa, sem modificação da tese ou ingerência no resultado do julgamento do recurso especial.

4. Embora a controvérsia repetitiva examinada se restrinja aos casos em que o óbito do titular tenha se dado antes das alterações promovidas pela Lei 13.254/2019, a tese se firma na premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas — benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta —, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019.

5. A aplicação e interpretação da tese jurídica deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício ou no momento de eventual fiscalização pela Administração. Dessa forma, a aplicação da tese jurídica norteará todos os casos relativos à Assistência Médico-Hospitalar — AMH — seja por intermédio do Fundo de Saúde da Aeronáutica — FUNSA — seja por quaisquer outros fundos das Forças Armadas, competindo à Administração Militar aferir a adequação dos casos à legislação de regência bem como à tese definida neste recurso repetitivo.

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Primeira Seção do STJ, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 50, § 2º, III, §§ 3º e 4º, DA LEI 6.880/1980, ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DIREITO DE PENSIONISTA DE MILITAR À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA, DESDE QUE TAMBÉM SE ENQUADRE COMO DEPENDENTE. TESE APLICADA QUANDO O INSTITUIDOR FALECEU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.954/2019. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da ação é definir se o pensionista de militar tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA. Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

2. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito contido no art. 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, ostenta natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao princípio da legalidade. O direito à assistência médico-hospitalar possui caráter não previdenciário.

3. A legislação aplicada à espécie deve ser aquela que vigorava à época do falecimento do ex-militar, fato ensejador do direito ao

benefício da pensão e da assistência à saúde. Não se aplica a Lei 13.954/2019 aos casos em que o militar faleceu antes da sua entrada em vigor.

4. Existe diferença entre os conceitos de dependente, previstos pelo art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei 6.880/1980, e o de pensionistas de militar, previstos no art. 7º da Lei 3.765/1960.

5. Verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu expressamente a condição de dependente.

6. Dessa forma, a parte autora, na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica.

7. Modula-se os efeitos do julgado apenas para garantir àqueles que tenham iniciado o procedimento de autorização, ou que se encontrem em tratamento, a continuidade do tratamento médico-hospitalar até que obtenham alta médica. A modulação determinada tem como objetivo não prejudicar as pessoas que estejam com a saúde debilitada, surpreendendo-as em um momento delicado de suas vidas.

8. Tese jurídica firmada: Tese jurídica firmada: "1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; 2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964; 3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo".

9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC /2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ (fls. 598-600).

A parte embargante aponta erro material, aduzindo, em síntese, que (fl. 667):

[...], o Ministro Relator apresentou retificação de voto, dando provimento aos recursos especiais da União e adotando a tese proposta pelo Ministro Francisco Falcão.

Ocorre que, embora a ementa do voto do Ministro Relator tenha sido atualizada com a nova tese e o resultado de provimento dos recursos especiais da União, o item 6 permaneceu com a redação anterior, gerando contradição interna na ementa e, também, contradição entre a ementa e o teor do voto.

Dessa forma, com o intuito de sanar contradições encontradas, em que pese tenha sido dado provimento aos recursos especiais da União, com denegação da segurança, a ementa, no item “6”, afirma que a autora na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica.

Ou seja, nos quatro casos analisados, os Ministros concluíram que as autoras não preenchiam os requisitos necessários para a manutenção do direito à assistência médico-hospitalar. Entretanto, o teor da ementa traz redação em sentido diametralmente oposto, apresentando conclusão divergente daquela que consta no acórdão vencedor. Em razão disso, para evitar descumprimento da decisão judicial, faz-se necessária a correção do erro constante na ementa, adequando-o ao resultado alcançado com o julgamento do Tema.

Alega a embargante, ainda, "a fim de se evitar o risco de interpretações que desvirtuem o comando fixado no julgamento do Tema Repetitivo", a necessidade de esclarecer as seguintes questões: a) extensão do entendimento fixado pela Primeira Seção, mormente no que tange a dependentes anteriores à vigência da Lei 13.954/2019, cujo requisito de dependência não se refere à remuneração, como, por exemplo, a viúva, na redação anterior do art. 50, § 2º; b) definição da possibilidade de extensão do entendimento a situações posteriores, ocorridas já na vigência da Lei 13.954/2019, o que poderia prejudicar a aplicação do § 5º do art. 50 do referido diploma legal; e c) avaliação de provável impacto das redações dos itens 2 e 4 da Tese jurídica, pois (fl. 668):

Nesse contexto, o teor literal das teses fixadas no acórdão conduz a interpretações divergentes daquelas detalhadas nos votos, em que sua aplicação abrange todas as situações, independentemente do momento em que ocorreram e que o fato de receber rendimento de qualquer natureza superior a um salário-mínimo seria o parâmetro para ser considerado dependente em todas as situações previstas no art. 50 do Estatuto dos Militares, o que pode gerar equívocos interpretativos.

Essa situação fica evidenciada principalmente nos itens 2 e 4 da tese fixada, os quais podem gerar implicações no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, impactando diretamente na sua interpretação e aplicação.

O trecho que prevê que "não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico- Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo", pode levar a interpretações de que qualquer pessoa que receba rendimentos estaria fora do rol de dependentes elencados no Estatuto dos Militares, mesmo que tal requisito não seja necessário para ser considerado dependente.

Ao fazer a análise da legislação sob a égide da redação do texto legal anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 13.954/2019, nem todas as pessoas elencadas no rol de dependentes precisam estar desprovidas de remuneração para serem reconhecidas como dependentes, como as viúvas. No entanto, o item 4 das teses fixadas no acórdão pode levar a entendimento diverso.

Essa interpretação do item 4 das teses fixadas pelo acórdão pode, eventualmente, induzir a Administração Militar a excluir do sistema de saúde dependentes que, de acordo com o rigor previsto na lei e conforme exposto nos votos, teriam seus direitos assegurados.

Ademais, existe uma preocupação em relação aos critérios para se aferir o que será considerado rendimento nos casos em que o titular faleceu depois das alterações promovidas pela Lei n.º 13.954, de 2019, caso haja expressa previsão de que a tese se aplica exclusivamente aos titulares falecidos antes da alteração legislativa. Tal preocupação se dá em razão do Decreto n.º 10.651, de 18 de março de 2021, que dispõe sobre o que não será considerado rendimento para fins do §3º do artigo 50 da Lei nº 6.880/80.

Sustenta, ainda, no que se refere à aferição de dependência econômica, que "deve restar expresso que essa aferição deve ocorrer em relação aos dependentes em que a Lei nº 6.880/80 exige o requisito negativo da ausência de remuneração (excluindo-se a viúva, por exemplo), a fim de que não haja interpretação em sentido oposto ao que fora definido no julgado" (fl. 669).

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Conforme se depreende do aludido dispositivo legal, os embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão.

A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes, deduzido na minuta e na contraminuta do recurso. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostas nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

Os efeitos dos embargos declaratórios são limitados, servindo, precipuamente, à correção de vícios formais, dos quais decorra o aprimoramento da decisão.

1. ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA EMENTA;

No caso dos autos, após o voto-vista do Ministro Francisco Falcão (fls. 622-640), houve realinhamento do voto (fls. 641-643) deste Relator para acompanhar a tese do recurso repetitivo nos seguintes termos (fl. 643):

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas — benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta —, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de 'rendimentos do trabalho assalariado', referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as 'pensões, civis ou militares de qualquer natureza', conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;

3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;
4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Em relação à resolução do caso concreto, colhe-se do aresto que "a autora não se enquadra nos requisitos para a manutenção da Assistência Médico-Hospitalar, como 'filha solteira' de militar, hipótese revogada na norma vigente aplicável, além de perceber mais de R\$ 5.000,00 reais de pensão" (fl. 620).

Todavia, na ementa do aresto embargado constou:

6. Dessa forma, a parte autora, na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (fl. 599).

Com efeito, nos termos da fundamentação do acórdão, a parte autora não tem direito à assistência pela FUNSA, pelo que acolho os embargos de declaração no ponto para alterar a numeração e a redação do item, para:

5. Dessa forma, a parte autora, por não se enquadrar na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, **não** tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (fl. 599, grifo nosso).

Ainda, conforme a redação da ementa, observo *ex officio* que constou, em relação ao item 7, o seguinte texto: "modula-se os efeitos do julgado apenas para garantir àqueles que tenham iniciado o procedimento de autorização, ou que se encontrem em tratamento, a continuidade do tratamento médico-hospitalar até que obtenham alta médica [...]", todavia, a modulação do julgado não foi objeto de

julgamento nos votos proferidos, razão pela qual dever ser suprimido o item 7 da redação final da ementa do aresto embargado.

2. ALCANCE E APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DO TEMA 1080/STJ

Em que pese a cautela da União na exegese e aplicação da tese jurídica definida por esta Primeira Seção, não observo obscuridade contradição ou omissão no julgado.

Inicialmente, ainda que a controvérsia se restrinja aos casos em que o óbito do titular tenha se dado antes das alterações promovidas pela Lei 13.254/2019, a tese se firma na premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas — benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta —, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019.

Ou seja, a aplicação da lei no tempo se dará de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício ou no momento de eventual fiscalização pela Administração. Dessa forma, a aplicação da tese norteará todos os casos relativos à Assistência Médico-Hospitalar — AMH — seja por intermédio do Fundo e Saúde da Aeronáutica — FUNSA — seja por quaisquer outros fundos das Forças Armadas.

Conforme se extrai da redação da tese jurídica fixada, em seu item 3, a Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar. Assim, compete à essa administração, por intermédio da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União e das Assessorias Jurídicas Militares aferir a adequação dos casos concretos à legislação de regência bem como à tese definida neste recurso repetitivo.

Em relação à caracterização da qualidade de dependente, observo que, conforme mencionado nos votos anteriores, a lei estipula duas categorias de dependentes: a) condicionais (econômicos ou não-presumidos); e b) incondicionais (ou presumidos), aqueles que são dependentes pela condição que ostentam, viúva ou filhos menores ou inválidos. Essa questão dos dependentes foi esmiuçada no voto condutor do aresto embargado, consoante se extrai do seguinte excerto (fls. 614-620):

2.3) A assistência médico-hospitalar é devida apenas aos que também se enquadrem como dependentes

A UNIÃO argumenta que os conceitos de dependência e de pensão militar muitas vezes são confundidos e tomados um pelo outro, necessitando que se faça uma diferenciação.

[...]

Com efeito, verifica-se que a intenção da lei foi de fornecer o serviço de saúde àqueles que realmente dependam, presumidamente ou de fato, do militar. Cite-se por exemplo, a filha solteira, desde que não receba remuneração; o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; a mãe viúva, desde que não receba remuneração; a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado.

Em todas essas situações o familiar do militar não tem condições econômicas de se manter, necessitando de um auxílio para os serviços médico-hospitalares.

Reforçando a distinção entre dependente e pensionista, também pode ser mencionada a situação do ex-cônjuge/companheiro. A pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, tem direito à pensão, nos termos do art. 7º, I, c, da Lei 3.765/1960. Nada foi previsto sobre casar-se novamente. Essa mesma pessoa somente seria considerada dependente enquanto não contraísse novo matrimônio (art. 50, § 2º, VIII, da Lei 6.880/1980, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 3.954/2019).

Ou seja, o ex-cônjuge continua a receber pensão independente de se casar novamente. Já o benefício da assistência médico-hospitalar não é mantido no caso de novas núpcias, reforçando a distinção entre os institutos.

Como ressaltado, entende-se que a intenção da lei foi de criar um sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, e de seus familiares. Isso não implica dizer que todos parentes e ex-cônjuges ou ex-companheiros(as) estejam incluídos como beneficiários.

É válida e legítima a opção legislativa em escolher quais serão as pessoas consideradas dependentes ou pensionistas do ex-militar, dentro de um juízo de conveniência e análise de viabilidade técnica e atuarial. Frise-se novamente que incluir todas as pessoas que de algum modo tenham vínculo com ex-militar na qualidade de beneficiários poderá sobrecarregar o sistema de saúde e inviabilizá-lo.

Não é possível o Judiciário desconsiderar toda opção feita durante o devido processo legislativo e determinar o fornecimento de serviços médico-hospitalares às pessoas não previstas na legislação. Daí por que não há como ignorar a diferenciação entre pensionista e dependente criada pelo sistema e tratá-los como uma categoria única, estendendo benefícios àqueles não abrangidos pela norma.

Destarte, o fato de a contribuição para o custeio do sistema de saúde ser obrigatória, nos termos do art. 15 da Medida Provisória 2.215/2001, e no art. 50, §5º, da Lei 6.880/80 (Incluído pela Lei n. 13.954/19), não afasta as conclusões até agora obtidas. Isso, porque as normas citadas

são no sentido de que o dependente que queira manter essa condição deverá contribuir para o sistema de saúde. Não é feita qualquer menção à pensionista, o que leva a crer que todos os pensionistas seriam dependentes para fins de assistência médico-hospitalar.

Firme nesses fundamentos, o pensionista de militar - falecido antes da vigência da Lei 13.954/2019 - tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), desde que também se enquadre na condição de dependente, conforme o art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei 6.880/1990, com a redação vigente ao tempo do óbito.

2.4) Dependentes após a Lei 13.954/2019: exclusão de certas categorias e introdução dos “rendimentos” como critério para afastar a dependência em outras

Conforme já foi amplamente exposto, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada para os casos em que o instituidor faleceu antes da vigência da Lei 13.954/2019, estando a discussão da tese adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal. Por isso, não serão apreciadas as situações referentes aos dependentes de militar falecido após a edição da Lei 13.954/2019.

Nos termos da redação do item 4 da ementa, "para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo".

Assim, ficou estabelecido o critério para a definição de dependência econômica, diante da aplicação por analogia do art. 198 do estatuto do servidor, considera-se como dependente quem recebe menos de um salário-mínimo mensalmente.

A interpretação e aplicação da tese, nesses termos, deve ser feita de acordo com a legislação vigente antes da publicação do acórdão a casos pretéritos e futuros, levando em consideração o enquadramento dos dependentes dos militares condicionais, que necessitam comprovar dependência econômica, e os dependentes incondicionais *ex lege*.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, a ementa passa a ter a seguinte redação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1080/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 50, § 2º, III, §§ 3º e 4º, DA LEI 6.880/1980, ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DIREITO DE PENSIONISTA DE MILITAR À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA, DESDE QUE TAMBÉM SE ENQUADRE COMO DEPENDENTE. TESE APLICADA QUANDO O INSTITUIDOR FALECEU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.954/2019. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da ação é definir se o pensionista de militar tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA. Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

2. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito contido no art. 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, ostenta natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao princípio da legalidade. O direito à assistência médico-hospitalar possui caráter não previdenciário.

3. A aplicação e interpretação da tese jurídica deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício ou no momento de eventual fiscalização pela Administração. Dessa forma, a aplicação da tese jurídica norteará todos os casos relativos à Assistência Médico-Hospitalar — AMH — seja por intermédio do Fundo e Saúde da Aeronáutica — FUNSA — ou quaisquer outros fundos das Forças Armadas.

4. Existe diferença entre os conceitos de dependente, previstos pelo art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei 6.880/1980, e o de pensionistas de militar, previstos no art. 7º da Lei 3.765/1960.

5. Dessa forma, a parte autora, por não se enquadrar na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, não tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (fl. 599, grifo nosso).

6. Tese jurídica firmada: Tese jurídica firmada: "1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; 2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964; 3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos

requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo".

7. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

8 . Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC /2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

Isso posto, acolho os embargos declaratórios para corrigir erro material, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**Número Registro: 2020/0076923-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.238 / RJ** **EDcl no**

Número Origem: 50467905520184025101

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 11/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
JAQUELINE GONZALES DOS SANTOS - RJ197869
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIACAO DOS MILITARES VETERANOS E PENSIONISTAS DE
MILITARES DE GUARATINGUETA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS E OUTRO(S) - DF020126
ADVOGADOS : SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO E OUTRO(S) - SP380283
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES E PENSIONISTAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIÃO INTERIORANA ADJACENTE DO ESTADO
DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAFAEL SANTA CRUZ - SP398273
MOYSÉS FONTOURA BARBOSA - SP186280
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
JAQUELINE GONZALES DOS SANTOS - RJ197869
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIACAO DOS MILITARES VETERANOS E PENSIONISTAS DE
MILITARES DE GUARATINGUETA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS E OUTRO(S) - DF020126
ADVOGADOS : SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO E OUTRO(S) - SP380283
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES E PENSIONISTAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIÃO INTERIORANA ADJACENTE DO ESTADO
DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAFAEL SANTA CRUZ - SP398273
MOYSÉS FONTOURA BARBOSA - SP186280
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0076923-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.880.238 / RJ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0076923-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.238 / RJ

EDcl no

Número Origem: 50467905520184025101

PAUTA: 13/08/2025

JULGADO: 13/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
JAQUELINE GONZALES DOS SANTOS - RJ197869
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIACAO DOS MILITARES VETERANOS E PENSIONISTAS DE
MILITARES DE GUARATINGUETA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS E OUTRO(S) - DF020126
ADVOGADOS : SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO E OUTRO(S) - SP380283
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES E PENSIONISTAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIÃO INTERIORANA ADJACENTE DO ESTADO
DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAFAEL SANTA CRUZ - SP398273
MOYSÉS FONTOURA BARBOSA - SP186280
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
JAQUELINE GONZALES DOS SANTOS - RJ197869
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIACAO DOS MILITARES VETERANOS E PENSIONISTAS DE
MILITARES DE GUARATINGUETA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS E OUTRO(S) - DF020126
ADVOGADOS : SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO E OUTRO(S) - SP380283
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES E PENSIONISTAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIÃO INTERIORANA ADJACENTE DO ESTADO
DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAFAEL SANTA CRUZ - SP398273
MOYSÉS FONTOURA BARBOSA - SP186280
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0076923-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.880.238 / RJ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421555<11; 818561@ 2020/0076923-7 - REsp 1880238 Petição : 2025/0019350-1 (EDcl)